

Jaguaribe, 17 de julho de 2013

Edição Nº: 1575

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE JULHO DE 2013. O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro** no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista a regulamentação e implementação da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, no seu art. 85-A e a Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa nº 1012, de 22 de novembro de 2010. **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a Sra. **EVA MARQUES DA SILVA, INSCRITA NO CPF Nº791.701.293-04, E RG Nº1899269/89** como Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de Jaguaribe-CE. **Art. 2º** O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no município da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal 1012, de 22 de novembro de 2010. **Art. 3º** Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento: a. Organizar Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município; b. Identificar as lideranças locais do setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho; c. Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a esta atividade um caráter social; d. Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho e diretamente com os empreendedores do município; e. Manter registro organizado de todas as suas atividades; f. Ajudar o poder público municipal no engajamento e cadastramento dos empreendedores individuais; **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE, 17 de Julho de 2013. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**
Prefeito Municipal

*** **

DECRETO Nº 642, de 17 de julho de 2013. Institui o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa do Município de Jaguaribe – COMIMPE, dentro do processo de Implementação da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas. O **Prefeito Municipal de Jaguaribe**, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e considerando a importância econômica e social do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte, **DECRETA: Art. 1º** Fica instituído o Comitê Municipal das Micro e Pequenas Empresas de Jaguaribe - COMIMPE. **Art. 2º**- O Comitê Municipal terá a seguinte composição: I - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS; II – Um representante titular e um suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão-SEPLAG, sendo um dos representantes da Comissão de Licitações; III - Um representante titular e um suplente da Secretaria da Cidade e Infraestrutura; IV – Um representante titular e um suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Meio-Ambiente; V - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Turismo; VI - Um representante titular e um suplente do CRC – Conselho Regional de Contabilidade – Jaguaribe; VII - Um representante titular e um suplente do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará-SEBRAE; VIII - Um representante titular e um suplente da Câmara Municipal de Vereadores; IX – Um representante titular e um suplente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; X – Um representante titular e um suplente dos Empreendedores Individuais; XI – Um representante titular e um suplente do Sindicato Rural de Jaguaribe; XII – Um representante titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe; **§ 1º**- O COMIMPE poderá contar com um representante da Procuradoria do Município ou Assessor Jurídico, sem direito a voto, prestando o apoio e Assessoria Jurídica que se fizer necessária; **§ 2º** - Os representantes, um titular e um suplente, dos órgãos que compõem o Comitê, serão indicados pelos órgãos citados no Art. 2º, no prazo de 10(dez) dias da publicação desse Decreto. **§ 3º**- Compete aos Suplentes, substituir os componentes titulares em suas ausências. **§ 4º** A instalação do COMIMPE ocorrerá no prazo de até 10(dez) dias após a indicação de seus membros. **Art. 3º**- Compete ao Comitê Municipal coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem a implementação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as Microempresas e Empresas de Pequeno porte e Empreendedor Individual, no âmbito deste Município, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e respectivas regulamentações, quando aplicável, observando as normas emanadas do Comitê Gestor de que trata o Decreto Federal nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007, especialmente no que diz respeito a: I – Unicidade do processo de registro e de legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário; II – Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de Empresários e Pessoas Jurídicas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição; III – Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de Empresários e Pessoas Jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto; IV – Compatibilidade e ajustes da

tributação do ISSQN com vistas ao alcance dos objetivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; V – Regulamentação do capítulo V - Do Acesso a Mercados da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; VI – Implementação pelas respectivas agências de fomento, Instituições de Ciência e Tecnologia, núcleos de inovação Tecnológica e Instituições de apoio de programas específicos de apoio para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se a aplicação mínima de 20% (vinte por cento) do total de recursos públicos do Estado; VII – Efetivo acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos Juizados Especiais Cíveis, inclusive com a divulgação de seus benefícios, em comparação com a Justiça Comum; VIII – Incentivar e apoiar, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, à criação de fóruns com participação dos Órgãos Públicos competentes e das Entidades Empresariais vinculadas ao segmento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; IX – Facilitar o acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos mercados de crédito e de capitais, inclusive com linhas de crédito específicas disponibilizadas para as Empresas do Município; X – Orientar e assessorar a formulação, coordenação e implantação de Políticas Municipais de apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; XI – Acompanhar e divulgar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. XII - Avaliar os benefícios proporcionados pela implementação da Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa junto aos Empreendedores, aos pequenos empreendimentos locais e a economia do Município e da Região. **Art. 4º**- O COMIMPE será presidido por um dos órgãos componentes, escolhido ou eleito por maioria absoluta dos organismos representados, por ocasião da sua primeira reunião, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período. **Parágrafo Único** – Por ocasião da eleição ou escolha do Órgão Presidente, será escolhido um Órgão Vice-presidente, escolhido ou eleito pela maioria de seus membros, que substituirá o Presidente em seus impedimentos. **Art. 5º**- Compete ao Presidente: I – Convocar e presidir as reuniões; II – Coordenar e acompanhar os atos da implantação do COMIMPE; III – Representar o Comitê, podendo delegar esta representação a um dos componentes Titulares. **Art. 6º**- Para a consecução dos objetivos tratados no Art. 3º, o COMIMPE, quando necessário, e por meio de seus componentes, deverá: I - Elaborar estudos técnicos; II – Realização de oficinas e eventos de discussão dos temas relacionados à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III – Realizar campanhas de divulgação e informação. **Art. 7º**- O COMIMPE poderá instituir grupos técnicos para execução de suas atividades. **§ 1º**- O ato de instituição dos grupos estabelecerá seus objetivos, sua composição e prazo de duração; **§ 2º** - Poderão ser convidados para participar dos trabalhos dos grupos técnicos representantes de Órgãos e de Entidades, Públicas ou Privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário. **Art. 8º**- O Regimento interno do COMIMPE será aprovado por ocasião da realização da sua primeira reunião, devendo ser aprovada por maioria absoluta de seus membros. **Art. 9º**- A exercício de representação de órgão componente do Comitê Municipal não será remunerada, sendo considerado de relevante interesse público. **Art. 10º** - O COMIMPE contará com uma Secretaria Executiva, para o fornecimento e apoio Institucional e Técnico-Administrativo, necessário ao desempenho de suas competências. **§ 1º**- A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, exercerá as funções de Secretaria Executiva do COMIMPE; **§ 2º** - Compete à Secretaria Executiva: I – Assessorar o COMIMPE – Comitê Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; II – Promover o apoio e os meios necessários à execução das atividades do COMIMPE; III – Prestar assistência direta ao Órgão-Presidente do COMIMPE; IV – Preparar as reuniões do Comitê; V- Disponibilizar, de forma atualizada e consolidada, as decisões e projetos do Comitê. **Art. 11º**- Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Comitê Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-COMIMPE. **Art. 12º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 13º**- Revogam-se as disposições em contrário. Jaguaribe, 17 de julho de 2013. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

*** **

DECRETO Nº 643, de 17 de julho de 2013. Implementa a Lei Complementar Federal nº 123/06, no Município de Jaguaribe, para estabelecer regras especiais para o Microempreendedor Individual; Dispõe sobre os aspectos relacionados à simplificação, racionalização e uniformização do processo de registro, legalização e funcionamento de Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instaladas no Município e dá outras providências. O **Prefeito Municipal de Jaguaribe**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o dispositivo da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **DECRETA: Seção I Do Microempreendedor Individual (MEI) Art. 1º** Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do Microempreendedor Individual constantes dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que satisfaça todos os requisitos legais para sua inscrição. **Art. 2º** Após efetuar seu cadastro no portal do empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na

Jaguaribe, 17 de julho de 2013

Edição Nº: 1575

Legislação Municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na forma deste Decreto, sob pena de cancelamento do seu cadastro. **Seção II Das Disposições Preliminares Art. 3º** Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão adotar procedimentos simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de Empresas no Município. **Art. 4º** Serão adotados os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. **Art. 5º** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos Órgãos e Entidades competentes: I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização. **Art. 6º** O cadastro fiscal Municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. **Art. 7º** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI). **Seção III Da Localização e Do Funcionamento Art. 8º** Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município. **Art. 9º** O Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão ser instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária. **Art. 10º** Os Órgãos e Entidades envolvidos na abertura e fechamento de Empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. **Art. 11º** Consideram-se atividades com alto grau de risco a fabricação, comercialização, manipulação contínua e/ou armazenagem de: I – produtos explosivos; II – gases; III – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou que emitam gases inflamáveis em contato com a água; IV – líquidos altamente inflamáveis; V – substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes; e, VI – materiais radioativos. **Parágrafo único:** As subclasses referidas nos incisos I a VI deste artigo estão descritas no Anexo da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM. **Seção IV Do Alvará de Funcionamento Art. 12º.** O Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório para Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a título de autorização condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva, desde que as atividades não sejam consideradas como de alto grau de risco. **Art. 13º.** A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para Empreendedores Individuais será feita automaticamente, com base na comunicação de registro recebida do Comitê Gestor do Simples Nacional, desde que a localização do estabelecimento esteja de acordo com as normas Municipais que regulamentam o uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. **Art. 14º.** Em se tratando de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório será iniciado pela consulta prévia de localização, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. **Art. 15º.** Os documentos necessários para instruir o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório são, exclusivamente: a) parecer favorável da consulta prévia; b) registro público de empresário individual ou contrato social, devidamente arquivado nos órgãos de registro de empresas; e, c) Termo de Responsabilidade, no qual o empresário declara que conhece e atende os requisitos legais exigidos pela Prefeitura do Município para emissão de Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. **Art. 16º.** O Alvará de Funcionamento Provisório será substituído pelo alvará normal, previsto na Legislação Municipal, no prazo de 30(trinta) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade. **Art. 17º.** Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30(trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório continuará válido. **Art. 18º.** Caso o Empreendedor Individual, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado firmado em formulário simplificado. **Art. 19º.** O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se: I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; II – ficar comprovada falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado. **Seção V Da Inscrição, Alteração e Baixa Art. 20º.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou

trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. **§1º** A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos Municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte; **§2º** A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte ou por seus titulares, sócios ou administradores; **§3º** A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores; **§4º** Os Órgãos Municipais responsáveis pela baixa de Empresários e Empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de baixa ser considerada por presunção; **§5º** Na baixa de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas; **§6º** Para os efeitos do §1º, considera-se sem movimento a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o período considerado sem movimento. **Art. 21º.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes ao Microempreendedor Individual (MEI) em qualquer Órgão Municipal envolvido no registro empresarial e na abertura de empresas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, sem prejuízo das responsabilidades apuradas antes ou após o ato de extinção. **§1º** A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo seu titular; **§2º** A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas. **LC 139. Art. 22º.** Não poderão ser exigidos pelos Órgãos e Entidades envolvidos na abertura e fechamento de Empresas: I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. **Art. 23º.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos Órgãos Municipais envolvidos na abertura e fechamento de Empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. **Seção VI Das Disposições Finais Art. 24º.** Este Decreto entrará em vigor na data sua publicação. Jaguaribe 17 de Julho de 2013. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

Anexos:

Anexo I: Modelo de Termo de Responsabilidade.

Anexo II: Modelo de Consulta Prévia

Anexo III: Relação das atividades consideradas de alto grau de risco.

Anexo IV: Solicitação de renovação de alvará de funcionamento.

Anexo I

Prefeitura Municipal de _____	
Secretaria _____	
Termo de Responsabilidade	
Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.	
Responsável pela empresa junto à Receita Federal do Brasil	
Nome:	Assinatura:

Jaguaribe, 17 de julho de 2013

Edição Nº: 1575

Anexo II

Prefeitura Municipal de _____			
Secretaria _____			
Consulta Prévia para fins de localização			
☐ Implantação ☐ Alteração			
Requerente:			
Nome ou razão social		Nº do CNPJ/IM	
Endereço consultado:			
Rua	Nº	Compl.	
Bairro	CEP	Insc. IPTU	
e-mail	Telefone		
Tipo de atividade:			
☐ Comércio	☐ Indústria	☐ Serviço	☐ Outro
Objeto Social: (descrição sumária da(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s) no local indicado)			
Responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil			
Nome		Assinatura	
Uso das Repartições			
Órgão 1			
Dos assentamentos deste (órgão) ☐ consta ☐ não consta o imóvel averbado em nome de _____, com área de _____m ² , tipo _____, registrado em DD/MM/AAAA			
(Nome e assinatura do responsável pela informação)			
Órgão 2			
O local citado no endereço consultado ☐ permite ☐ não permite o exercício da(s) atividade(s) pretendida(s).			
(Nome e assinatura do responsável pela informação)			
Órgão 3			
A aprovação prévia do local para a atividade não desobriga o requerente de atender às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.			

Anexo III

Prefeitura Municipal de _____
Atividades de alto grau de risco
As atividades de alto grau de risco, de que trata o § Único do artigo 11 deste Decreto Municipal, são aquelas relacionadas em anexo à Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM.

Anexo IV

Prefeitura Municipal de _____		
Secretaria _____		
Solicitação de renovação de alvará de funcionamento		
Requerente:		
Nome ou razão social		Nº do CNPJ/IM
Endereço consultado:		
Rua	Nº	Compl.
Bairro	CEP	Insc. IPTU
e-mail	Telefone	
Tipo de atividade:		
☐ Comércio	☐ Indústria	☐ Serviço
☐ Outro		
Declaro, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, que a requerente permanece na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária.		
Responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil		
Nome		Assinatura
Local, DD/MM/AAAA		

*** **